

Diário Oficial

4



Teresina(PI) - Sexta-feira, 15 de janeiro de 2021 • Nº 010

iniciativas que demandem ações de voluntariado;

V - realizar a participação ativa da sociedade civil na implementação de ações transformadoras da sociedade.

Art. 6º O Poder Executivo poderá integrar, quando possível, seus programas, suas ações e suas políticas públicas às iniciativas desenvolvidas por esta política.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá promover parcerias com a sociedade civil, a fim de possibilitar a utilização de espaços físicos:

I - públicos, para a prática de atividades voluntárias que visem à promoção do bem-estar social e à melhoria da qualidade de vida das pessoas;

II - privados, para a prática de atividades públicas com a participação de voluntários.

Art. 7º O princípio da complementaridade pressupõe que a atividade voluntária não substitui o papel do Estado e que órgãos e entidades da administração pública e entidades privadas responsáveis por atividades voluntárias não poderão engajar voluntários em substituição a empregos e cargos formais ou como meio de evitar obrigações com seus empregados e servidores.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 14 de JANEIRO de 2021.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETARIA DE GOVERNO



LEI Nº 7.458 , DE 14 DE JANEIRO DE 2021.

Dispõe sobre a criação da Rede Estadual de Reabilitação Danielle Dias.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica Instituída a Rede Estadual de Reabilitação Danielle Dias pelas diretrizes desta Lei.

Art. 2º A Rede Estadual de Reabilitação Danielle Dias, projeto inovador no âmbito do atendimento em reabilitação no Estado do Piauí, objetiva fortalecer, ampliar e articular serviços de atenção à saúde para pessoas com deficiência temporária ou permanente, progressiva, regressiva, ou estável, intermitente ou contínua, conveniados com a Secretaria Estadual de Saúde nos marcos do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 3º A Rede Estadual de Reabilitação Danielle Dias, tem por diretrizes:

I - a padronização e a sistematização de uma rede de atendimento em reabilitação para deficiência auditiva, física, intelectual e visual;

II - o fortalecimento de um processo de gestão de recursos de reabilitação descentralizado pelo Estado;

III - a certificação de qualidade e a aplicação de ajudas técnicas que viabilizem a melhor qualidade de vida para as pessoas com deficiência;

IV - a pesquisa e a identificação de tecnologias assistivas e ajudas técnicas a serem implementadas;

V - a utilização de recursos de informação que alcance as pessoas com deficiência e seus familiares, sobre o tratamento adequado a ser despendido;

VI - respeitar os direitos humanos, com garantia de autonomia, independência e de liberdade às pessoas com deficiência para fazerem as próprias escolhas;

VII - promover o respeito às diferenças e aceitação de pessoas com deficiência, com enfrentamento de estigmas e preconceitos;

VIII - garantia de acesso e de qualidade dos serviços, ofertando cuidado integral e assistência multiprofissional, sob a lógica interdisciplinar;

IX - atenção humanizada e centrada nas necessidades das pessoas;

X - desenvolvimento de atividades no território, que favoreçam a inclusão social com vistas à promoção de autonomia e ao exercício da cidadania;

XI - ênfase em serviços de base territorial e comunitária, com participação e controle social dos usuários e de seus familiares;

XII - organização dos serviços de atenção à saúde regionalizada, com estabelecimento de ações intersetoriais para garantir a integralidade do cuidado;

XIII - desenvolvimento da lógica do cuidado para pessoas com deficiência física, auditiva, intelectual, visual e múltiplas deficiências, tendo como eixo central a construção do projeto terapêutico singular;

XIV - promover cuidados em saúde especialmente dos processos de reabilitação

(*) Lei de autoria do Deputado Gessivaldo Isaías, PRB (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07 de junho de 2000, alterada pela Lei 6.857, de 19 de julho de 2016).

auditiva, física, intelectual, visual, e múltiplas deficiências;

XV - desenvolver ações de prevenção e de identificação precoce de deficiências na fase pré-natal, perinatal e pós-natal, infância, adolescência e vida adulta;

XVI - ampliar a oferta de órtese, prótese e meios auxiliares de locomoção (OPM);

XVII - Promover a reabilitação e a reinserção das pessoas com deficiência, por meio do acesso ao trabalho, à renda e à moradia solidária, em articulação com os órgãos de trabalho, habitação e assistência social;

XVIII - promover mecanismos de formação permanente para profissionais de saúde;

XIX - desenvolver ações Intersetoriais de promoção e prevenção à saúde em parceria com organizações nacionais, internacionais públicas e privadas;

XX - produzir e ofertar informações sobre direitos das pessoas com deficiência, medidas de prevenção e cuidado e os serviços disponíveis na rede, por meio de cadernos, cartilhas e manuais;

XXI - construir indicadores capazes de monitorar e avaliar a qualidade dos serviços e a resolatividade da atenção à saúde;

XXII - garantir a transparência dos serviços, processos e procedimentos com plena publicidade dos resultados;

XXIII - regular e organizar as demandas e os fluxos assistenciais da Rede Estadual de Reabilitação Danielle Dias.

Art. 4º A Rede Estadual de Reabilitação Danielle Dias, idealizada pela Secretaria Estadual de Inclusão da Pessoa com Deficiência e administrada em nível central pela Secretaria Estadual de Saúde, tem a seguinte composição:

I - clínicas de fisioterapia;

II - serviços de reabilitação, destinados a pessoas com deficiência que necessitem de cuidados intensivos de medicina de reabilitação em regime de hospital-dia ou internação (leitos de reabilitação);

III - centros especializados de reabilitação, destinados ao atendimento integral de pacientes ambulatoriais em turnos intensivos, com suporte diagnóstico e terapêutico;

IV - serviços de reabilitação, destinados ao tratamento no nível ambulatorial, de pacientes com deficiências incapacitantes, encaminhados pelas clínicas de fisioterapia, centros especializados de reabilitação, e Superintendências Regionais de Saúde, abrangendo, entre outros:

a) serviço de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção;

b) transtorno do espectro autista;

c) síndrome de Down;

d) paralisia cerebral.

V - serviço de Reabilitação para Deficiência Sensorial, destinado ao atendimento integral de pacientes ambulatoriais sem limite de idade com suporte clínico e orientação educacional e profissionalizante.

Art. 5º A Rede Estadual de Reabilitação Danielle Dias, se organizará considerando os seguintes componentes:

I - atenção básica;

II - atenção especializada em reabilitação auditiva, física, intelectual, visual e múltiplas deficiências;

III - atenção hospitalar e de urgência e emergência.

§ 1º Os componentes da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência serão articulados entre si, de forma a garantir a integralidade do cuidado e o acesso regulado a cada ponto de atenção e/ou aos serviços de apoio, observadas as especificidades quais sejam:

I - acessibilidade;

II - comunicação;

III - manejo clínico;

IV - medidas de prevenção da perda funcional, de redução do ritmo da perda funcional e/ou da melhora ou recuperação da função;

V - medidas da compensação da função perdida e da manutenção da função atual.

§ 2º Os serviços de reabilitação poderão estar inseridos em hospitais de média complexidade, ambulatórios de especialidades ou outras entidades de saúde estaduais.

§ 3º Serão considerados componentes da Rede Estadual de Reabilitação Danielle Dias todos os serviços de reabilitação e atenção à saúde da pessoa com deficiência, existentes no Estado do Piauí até a publicação desta Lei, que estejam contratados e/ou conveniados no Sistema Único de Saúde.

§ 4º Após a publicação desta Lei, o ingresso de novos componentes se dará somente mediante a validação do Comitê Gestor da Rede Estadual de Reabilitação Danielle Dias.

Art. 6º Os componentes da rede a que se referem os incisos I, II, III e IV do artigo 4º desta Lei respondem:

I - pelos atendimentos a uma, ou mais áreas das deficiências de maior complexidade, devendo dispor de satisfatória estrutura e de servidores/colaboradores qualificados para os correspondentes recursos diagnósticos e terapêuticos;

II - pela qualificação, pelo treinamento e pelos fluxos de atendimento demandados pelos serviços de saúde de suas respectivas áreas de abrangência;

III - pela participação em pesquisa conforme as orientações do Comitê Gestor da Rede Estadual de Reabilitação Danielle Dias.

Art. 7º Os componentes da rede de que trata o artigo 4º incisos I, II, III e IV, desta Lei compete, em suas respectivas áreas de atuação, sem prejuízo das normas legais e regulamentares próprias de cada um dos componentes:

I - garantir, prioritariamente, o atendimento a pacientes do Sistema Único de Saúde (SUS) com lesões medulares, amputações e máis-formações, sequelas de poliomielite e lesões encefálicas adquiridas (LEA), como traumatismo craniano e acidente vascular encefálico, paralisia cerebral e dor incapacitante;

II - garantir nos serviços de reabilitação para a deficiência intelectual atendimento integral aos pacientes com diagnóstico de Transtorno do espectro autista, Síndrome de Down, dentre outros;

III - Prover aos pacientes com deficiências sensoriais, (surdez total e parcial, visual e baixa visão), atendimento integral sem limite de idade e dentro dos parâmetros do SUS;

IV - garantir que os procedimentos, fluxos e condições de atendimento e critérios de elegibilidade estejam em conformidade com:

a) a Política Nacional de Saúde da Pessoa com Deficiência do SUS;

b) a Política Nacional de Humanização Hospitalar;

c) as pertinentes normas da Secretaria Estadual de Saúde;

d) o Regimento Interno da Rede de Reabilitação Danielle Dias;

I - fornecer, mensalmente:

a) indicadores referentes à qualidade do atendimento e à humanização da assistência;

b) parâmetros gerenciais;

c) quantitativos de atendimentos.

II - promover conforme capacidade instalada:

a) o desenvolvimento de programa de residência médica em medicina física e Reabilitação;



b) a qualificação e o aperfeiçoamento em Reabilitação dos profissionais das áreas de enfermagem, psicologia, serviço social, nutrição, fisioterapia, terapia ocupacional, fonoaudiologia e condicionamento físico.

Art. 8º Para reabilitação profissional das pessoas com deficiência, a Rede Estadual de Reabilitação Danielle Dias, fica autorizada a utilizar:

- I - de subsídios técnicos e da cooperação de órgãos estaduais;
- II - do apoio de parceiros públicos e privados.

Art. 9º A Secretaria Estadual de Inclusão da Pessoa com Deficiência, a Secretaria Estadual de Saúde e as organizações detentoras dos serviços de reabilitação e atenção à saúde da pessoa com deficiência, constante do art. 4º desta Lei, devidamente representados pelo Comitê Gestor da Rede Estadual de Reabilitação Danielle Dias, integram o objetivo de implantar uma rede de reabilitação de forma transparente, hierarquizada e descentralizada, em plena sintonia com os parâmetros do Sistema Único de Saúde (SUS), que deverá:

- I - suprir as necessidades de ampliar e descentralizar a assistência, atenção à saúde e a reabilitação;
- II - promover o desenvolvimento tecnológico e a capacitação dos profissionais; III - participar do Ensino e Pesquisa sobre as Deficiências incapacitantes.

Art. 10. À Secretaria Estadual de Inclusão da Pessoa com Deficiência, no âmbito da Rede Estadual de Reabilitação Danielle Dias compete:

- I - integrar o Comitê Gestor da Rede;
- II - avaliar e monitorar os indicadores de satisfação dos pacientes e familiares;
- III - financiar as atividades de pesquisa e ensino aprovadas pelo Comitê Gestor da Rede, as atividades de informação e comunicação e os programas de educação da comunidade.

Art. 11. À Secretaria Estadual de Saúde, no âmbito da Rede Estadual de Reabilitação Danielle Dias compete:

- I - integrar o Comitê Gestor da Rede;
- II - suprir as necessidades de recursos para investimento em construção, mobiliário e equipamentos;
- III - realizar estudos para a composição do custeio das unidades e inclusão de novas unidades na Rede;
- IV - promover análise e o acompanhamento dos indicadores de produtividade assistencial e de qualidade gerencial;
- V - prover, em consonância com o Comitê Gestor da Rede o financiamento de bolsas para programas de residência médica e de Aprimoramento Profissional para a qualificação das lideranças das áreas clínicas e administrativas;
- VI - a educação continuada para os profissionais das áreas da fisioterapia, terapia ocupacional, fonoaudiologia, psicologia, serviço social, nutrição, condicionamento físico e enfermagem, técnicos em orientação e mobilidade;
- VII - compartilhar com o Comitê Gestor da Rede, periodicamente, informações acerca dos indicadores.

Art. 12. O Comitê Gestor da Rede Estadual de Reabilitação Danielle Dias será composto dos seguintes membros:

- I - 1 (um) representante das Secretarias estaduais nominadas nos arts. 10 e 11 desta Lei;

- II - 1 (um) representante das clínicas de fisioterapia, indicado pelo titular da Secretaria Estadual de Saúde;
- III - 1 (um) representante de cada centro especializado de reabilitação;
- IV - 1 (um) representante do centro de equoterapia da Cavalaria da Polícia Militar;
- V - O diretor da clínica escola de fisioterapia do Campus Ministro Reis Velloso da UFPI; VI - o presidente do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Parágrafo único. Os representantes dos serviços de reabilitação e os representantes das clínicas de fisioterapia, além da representação já especificada no inciso II deste artigo, poderão ser convidados a participar a qualquer tempo das reuniões do comitê gestor, após deliberação de seus membros.

Art. 13. O Comitê Gestor da Rede Estadual de Reabilitação Danielle Dias tem as seguintes competências:

- I - fazer cumprir as atribuições de cada participante da Rede;
- II - propor a inclusão de inovações no âmbito da Rede, em especial em relação a processos, sistemas de atendimento e tecnologias;
- III - publicizar os conhecimentos científicos, conscientizando a sociedade e os profissionais da saúde;
- IV - acompanhar junto a cada serviço de reabilitação, clínica de fisioterapia e centro especializado de reabilitação, a que se refere o artigo 4º desta Lei:
 - a) as pesquisas e os trabalhos desenvolvidos;
 - b) os indicadores assistenciais e gerenciais;
 - V - propor normas e programas que visem à melhoria da qualidade da assistência, do ensino e da pesquisa;
 - VI - fornecer parâmetros para o projeto arquitetônico e de ambientação;
 - VII - definir as tecnologias médicas de apoio diagnóstico e terapêutico, em consonância com os níveis hierárquicos do atendimento;
 - VIII - as normas funcionais e o número dos atendimentos, a complexidade e as especialidades envolvidas em cada unidade;
 - IX - sistematizar:
 - a) o processo técnico-gerencial;
 - b) os protocolos clínicos de avaliação e tratamento;
 - c) as normas e os procedimentos operacionais;
 - d) a gestão da informação, incluindo o prontuário eletrônico e a unificação do banco de dados referente aos pacientes de todas as unidades da Rede Estadual de Reabilitação Danielle Dias.

Art. 14. Para cada serviço de reabilitação e atenção à saúde da pessoa com deficiência, clínica de fisioterapia e centro especializado de reabilitação, a que se refere o artigo 4º desta Lei, o Termo de Adesão à Rede Estadual de Reabilitação Danielle Dias, será representado pelo convênio/contrato de gestão.

Parágrafo único. Do documento de que trata este artigo constará, além do compromisso de adesão, a declaração de conhecimento das disposições desta Lei, inclusive:

- I - das atribuições das Secretarias Estaduais de Inclusão da Pessoa com Deficiência e da Saúde;
- II - do Regimento Interno da Rede;
- III - das atribuições do Comitê Gestor.

Art. 15. Serão regulamentados pelo poder executivo:

- I - o Regimento Interno da Rede;
- II - a Política de Relacionamento da Rede.

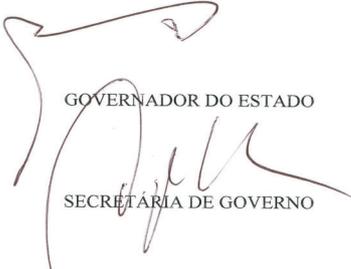
Art. 16. Os Secretários de Inclusão da Pessoa com Deficiência e da Saúde poderão expedir portarias complementares conjuntas que se fizerem necessárias à plena execução desta Lei.

Art. 17. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no Prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 18. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do orçamento do Estado do Piauí.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 14 de JANEIRO de 2021.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIA DE GOVERNO